

ACÓRDÃO 01540/2019-4 – SEGUNDA CÂMARA

Processo: 08884/2019-1
Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão
UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Guarapari
Relator: Sérgio Manoel Nader Borges
Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES
Procuradores: BRUNO RICHA MENEGATTI (OAB: 19794-ES),
MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB:
9931-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – OMISSÃO
MES 04/2019 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE
GUARAPARI – SANEAMENTO DA OMISSÃO –
DEIXAR DE APLICAR MULTA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Os presentes autos versam acerca de omissão no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas mensal do Fundo Municipal de Saúde de Guarapari referente ao mês 04 /2019 sob responsabilidade do Senhor Edson Figueiredo Magalhães conforme Instrução Normativa TC 43/2017.

Foi emitido o termo de Notificação Eletrônico 3956/2019 ao Sr. Edson Figueiredo Magalhães, conforme prevê o artigo 20 da IN TC4 3/2017, em razão do descumprimento do prazo do encaminhamento das Prestações de Contas mensais retro mencionadas, fixando o prazo de 5 (cinco dias) para o cumprimento da obrigação sob pena de multa, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Conforme manifestação Técnica Nº 5821/2019-5 (evento eletrônico 02), o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, em virtude do não atendimento ao termo de Notificação Eletrônico sugeriu a aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, vejamos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Em face do descumprimento do prazo legal e o não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 3417/2019** emitido por esta Corte de Contas em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

O Ministério Público de Contas, em Parecer 2973/2019 exarado pelo Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, acompanhou *in totum* a proposta constante na referida Manifestação Técnica (5821/2019).

Na 27º Sessão Ordinária da Segunda Câmara, em 14/08/2019, proferi o voto **3748/2019-8**, sendo acompanhando pelos meus pares, originando a **Decisão 2062/2019-7**:

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CITAR o Senhor Edson Figueiredo Magalhães – Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guarapari, para que **no prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis**, apresente os esclarecimentos que julgar pertinente, bem como os documentos que entender necessários em razão da omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal no mês 04 de 2019 de acordo com Instrução Normativa 43/2017, sob pena de aplicação da multa do artigo 389, inciso VIII do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/08/2019 – 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luis Henrique Anastácio da Silva.

Devidamente citado, Termo de Citação 001138/2019-7, o senhor Edson Figueiredo Magalhães apresentou tempestivamente defesa/justificativas conforme protocolo 13533/2019-7 e peças complementares: 23642/2019 (evento 16 e 17).

Em seguida, após análise da documentação acostada aos autos, a competente área técnica elaborou a **instrução Técnica Conclusiva - ITC 3992/2019-4**, concluindo que embora tenha havido saneamento da omissão com a remessa da prestação de contas mensal do período acima mencionado, os argumentos apresentados pelo responsável como justificativa para o descumprimento do prazo no envio dos dados não indicam a ocorrência de motivo de força maior inevitável e imprevisível apto a justificar o atraso no cumprimento da obrigação estabelecida em instrumento normativo deste Tribunal (IN TC 43/2017), sugerindo a aplicação de multa ao gestor a ser dosada pelo relator , nos termos do art.135, inciso VIII, na forma do § 4º do mesmo artigo, da lei complementar 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII na forma do § 1º do RITEES (aprovado pela resolução TC 261/2013).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, em seu parecer 4813/2019-9, anuiu a proposta constante na Instrução Técnica Conclusiva 3992/2019-4.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito trata-se os autos de omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Mensal referente ao mês 04 do exercício de 2019 do Fundo Municipal de Saúde de Guarapari, via sistema próprio desta Corte de Contas (CidadES), cujo

envio é regulamento pela Instrução Normativa 43/2017 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em consulta ao sistema CidadES¹, verificou-se que a omissão referente a Prestação de Contas Mensal identificada foi sanada em 27/06/2019, em atraso.

O responsável veio aos autos justificar que o atraso no envio da prestação de contas mensal (PCMs), ocorreu devido a situações : abertura e parametrização do sistema e erros de sistema que somente os desenvolvedores do mesmo conseguiram corrigir. Informaram também que as dificuldades foram suplantadas e a situação inteiramente regularizada e que o Município não ficou inerte perante a situação.

Quanto a justificativa apresentada pelo jurisdicionado, mesmo que não seja razoável, pois é dever do Gestor encaminhar as prestações de contas conforme data estipulada, o mesmo demonstrou boa fé e comprometimento ao encaminhar a PCM nos meses seguintes, e ainda, entendo que o atraso não trouxe impactos á análise da PCM.

Nota-se que em consulta ao CidadES², após normalizado o envio da PCM do mês retro mencionado, o jurisdicionado vem cumprindo com o dever de encaminhar e homologar as prestações de contas mensais, estando o mesmo sem débitos ou pendências junto a esta Corte de Contas.

Desse modo, considerando que o atraso no encaminhamento da PCM do mês 4/2019 não trouxe impactos na análise pelo corpo técnico e, ainda, restou evidenciada a ausência de má fé do gestor em sua conduta, entendo por bem deixar de aplicar multa ao responsável e, nos termo do artigo 330³ do Regimento Interno dessa Corte de Contas, propor o arquivamento.

¹ <https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal#/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensalEnviar/EnviarPrestacaoContaMensal> Acesso em 09/10/2019

² <https://restrito-cidades.tce.es.gov.br/CidadESPortalWeb/PrestacaoContaMensal#/CidadESPortalWeb/ConsultaDebitosUnidadeGestora> acesso em 09/10/2019

³Art. 330.

O processo será arquivado nos seguintes casos:

Este vem sendo o entendimento esposado por esta Corte de Contas consoante se verifica nos autos dos processos TC 2794/2019, 9055/2019, 8617/2019, 8821/2019 9084/2019, 8629/2019, 8809/2019 entre outros.

Ante o exposto, divergindo do entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sérgio Manoel Nader Borges
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Deixar de Aplicar Multa ao Senhor **Edson Figueiredo Magalhães** – Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Guarapari/ES.

1.2. Arquivar o presente processo nos termos do artigo 330, inciso IV do Regimento Interno desta corte de contas.

1.3. Dar ciência ao interessado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 06/11/2019 - 39ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Rodrigo Coelho do Carmo.

(...)

IV-Quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões